



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.004971/2007-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.285 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2007

INFRAÇÃO, DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MULTA AGRAVADA DUAS VEZES A
CADA REINCIDÊNCIA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior. A reincidência genérica agrava a multa aplicada em duas vezes a cada ocorrência ou seja, a cada ação fiscal na qual o contribuinte sofreu autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento. A conselheira Fernanda Melo Leal não votou no conhecimento, em razão de voto proferido pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso na sessão de 19/12/2023.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-011.285 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13839.004971/2007-01

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão 2301-009.450 (fls. 192/196), da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos do CARF que deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte para reduzir à metade a multa aplicada.

O presente lançamento se refere à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, cuja multa foi agravada em quatro vezes, haja vista o contribuinte haver reincidido duas vezes anteriormente de forma genérica.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, à qual foi considerada improcedente pela DRJ/Belo Horizonte/MG que manteve o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual foi dado provimento parcial, conforme acórdão 2301-009.450, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/10/2007

MULTA ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL.

Constitui descumprimento de obrigação acessória, sancionável nos termos da legislação, o desatendimento adequado de intimação fiscal regular. Havendo reincidências genéricas, a multa deverá corresponder ao dobro do valor mínimo previsto na legislação.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade. Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir à metade a multa aplicada. Vencida a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes que negou provimento ao recurso.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 13/10/2021 (fl. 197) e, em 24/11/2021 (fl. 229), retornaram com Recurso Especial (fls. 198/206) objetivando rediscutir a matéria: **Multa por descumprimento de obrigação acessória de deixar de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco – dupla reincidência genérica – inciso IV do art. 292 do Decreto nº 3.048/99.**

Pelo despacho datado de 20/10/2022 (fls. 228/233), deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Na sequência, transcrevo ementa do acórdão apresentado como paradigma e que foi considerado apto a demonstrar a divergência:

Paradigma Acórdão nº 2403-00.655:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO ART 30, I, "A" DA LEI N. 8.212/91 E ART. 4º, DA LEI N. 10.666/03. INCIDÊNCIA DEMULTA DO RPS COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Não há cerceamento de defesa para o indeferimento de requerimentos genéricos de produção de prova. O Auto de Infração deve ser analisado como um todo, não é motivo para nulidade a análise isolada por parte do contribuinte.

Enseja a aplicação da multa prevista no art. 283, I, "g" do RPS a não inclusão (sic) em Folha de Pagamento dos valores de pró-labore pagos a sócio (contribuinte individual), obrigação contida no art. 30, I, "a" da Lei n. 8.212/91 c/c art. 4º da Lei n. 10.666/03.

Legalidade da Taxa SELIC nos termos da Súmula n. 3 do CARF.

Recurso Voluntário Negado"

Razões apresentadas pela Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que se segue:

- O Auditor Fiscal verificou a existência de autuações lavradas contra a Impugnante em duas ações fiscais anteriores. Tendo sido a atual infração cometida dentro do prazo de cinco anos da decisão administrativa definitiva de ambas as autuações anteriores, as duas configuram a circunstância de agravante de reincidência genérica.
- Configurada a dupla reincidência genérica, a multa prevista foi agravada em duas vezes para cada reincidência, conforme determina o inciso IV do art. 292 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99. O valor previsto no artigo 283, inciso II, alínea b, do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, atualizado para R\$ 11.951,23 na data da autuação, foi multiplicado duas vezes por dois, totalizando os R\$ 47.804,84 aplicados como multa.
- Nos termos do inciso IV do art. 292 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, correto o agravamento da multa e **a sua aplicação duas vezes o valor base por reincidência genérica.**
- Portanto, à luz da argumentação acima exposta, merece reforma do acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento em sua integralidade

O contribuinte foi intimado do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, porém não se manifestou.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-011.285 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13839.004971/2007-01

Voto

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, e-fls. 228/233.

Em relação ao segundo paradigma (Acórdão nº 2403-00.655), verifica-se demonstrada a divergência suscitada. Em ambos os casos, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo a fiscalização elevado a multa em 04 (quatro) vezes, em função de ter ocorrido dupla reincidência.

Apesar da similitude dos casos, as Turmas expuseram entendimentos divergentes.

Enquanto a Turma recorrida reduziu a multa pela metade, entendendo que, em caso de reincidência a multa deveria ser elevada apenas 2 vezes, independente do número de reincidências; no paradigma a Turma manteve a multa elevada em 4 vezes em função de ter ocorrido dupla reincidência.

Portanto, o segundo paradigma demonstra a divergência suscitada.

Assim, a matéria multa por descumprimento de obrigação acessória de deixar de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco – dupla reincidência genérica – inciso IV do art. 292 do Decreto nº 3.048/99 pode ter seguimento à Instância Especial.

Mérito

A Fazenda Nacional procura reverter a decisão que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, reduzindo a multa aplicada à metade.

O contribuinte foi autuado por descumprimento de obrigação acessória, cuja multa foi agravada quatro vezes, eis que houve reincidência genérica em duas ações anteriores.

Segundo o Relator, no caso da reincidência genérica, a multa é aplicada em dobro, independente do número de reincidências que possam ter ocorrido.

Na sequência, transcrevo trecho do acórdão que contém os fundamentos que levaram o Relator à tal conclusão:

O recorrente não contestou a existência das circunstâncias agravantes que determinaram o valor da multa, limitando-se, neste ponto, a pleitear a aplicação do valor mínimo por lhe ser mais benéfico, ao teor do art. 112 do CTN.

Entendo que o recorrente tem razão em parte. Isso porque, ao meu ver, o dispositivo regulamentar permite uma exegese distinta da que deu a Autoridade Lançadora e que, atrai a regra de interpretação prevista no art. 112 do CTN.

O dispositivo encerra duas formas de cálculo da multa prevista no inc. V do art. 290 do Decreto nº 3.048, de 1999, a depender da natureza da reincidência:

a) eleva a multa em três vezes a cada reincidência específica, ou seja, na mesma infração, e

b) eleva a multa em duas vezes em caso de reincidência genérica, ou seja, em distinta infração. (Sem grifo no original.)

Observe-se que **o legislador derivado, ao tratar do efeito da reincidência específica, foi claro ao estabelecer o multiplicador de três vezes a cada uma das reincidências. Porém, no caso da reincidência genérica, o multiplicador não ficou condicionado à quantidade de reincidências.** Portanto, independentemente da quantidade de reincidências genéricas havidas, a multa deveria ter sido calculada pelo dobro do valor mínimo. Como a multa foi aplicada multiplicando-se o valor mínimo por quatro, deverá ser reduzida à sua metade. (g.n.)

Com a devida vênia, discordo da interpretação dada pelo Relator.

O dispositivo legal que impõe o agravamento da multa em caso de reincidência é o inciso IV do art. 292 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

IV- a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso;

Observa-se que, nesse caso, o dispositivo trata das agravantes tanto específica como genérica em única oração. Assim, a leitura do dispositivo deve se feita como um todo e não de forma separada como fez o Relator.

É que a língua portuguesa permite a omissão de um termo que já apareceu explicitamente em momento anterior no enunciado (zeugma).

Assevere-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, anteriormente, a extinta Secretaria da Receita Previdenciária, ao exercerem suas prerrogativas de normatização, o fizeram considerando que tanto a reincidência específica como a genérica são aumentadas em três e duas vezes, respectivamente, a cada reincidência. Vejamos:

Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005

Art. 657. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV – a agravante prevista no inciso V do art. 655 eleva a multa em três vezes, a cada reincidência específica, e, **em duas vezes, a cada reincidência genérica.** (g.n.)

Instrução Normativa RFB nº 971/2009

Art. 483. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante prevista no inciso V do art. 482 eleva a multa em 3 (três) vezes, a cada reincidência específica, e, **em 2 (duas) vezes, a cada reincidência genérica;** (g.n.)

Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022

Art. 273. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante prevista no inciso V do caput do art. 272 eleva a multa em 3 (três) vezes, a cada reincidência específica, e, **em 2 (duas) vezes, a cada reincidência genérica;** (g.n.)

Entendo que as normativas dão a melhor interpretação ao dispositivo. Logo, entendo que o acórdão recorrido não pode prevalecer.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes